

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020642-10.2023.5.04.0015

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO JUDICIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PARCELA. CLÁUSULA PENAL DEVIDA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do exequente contra decisão que afastou a incidência de cláusula penal sobre o valor da parcela de acordo judicial paga em atraso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o atraso no pagamento de parcela do acordo enseja a aplicação de cláusula penal, conforme pactuado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O atraso no pagamento de parcela de acordo judicial, ínfimo, caracteriza a mora e enseja a aplicação da cláusula penal pactuada.

4. A cláusula penal tem por finalidade compelir o devedor ao cumprimento das obrigações nos termos acordados, especialmente quanto aos prazos.

5. A cláusula penal é devida sobre o valor da parcela paga em atraso, conforme o art. 379 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de petição provido.

Tese de julgamento: O atraso no pagamento de parcela de acordo judicial, ainda que ínfimo, enseja a aplicação da cláusula penal pactuada, incidindo sobre o valor da parte paga em atraso.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020642-10.2023.5.04.0015

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 379.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão que ideferiu a aplicação da cláusula penal em razão do inadimplemento do acordo, agrava de petição o exequente.

Com contraminuta, vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

CLÁUSULA PENAL

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 163):

"- O acordo retratado na ata de ID. eb409fd contempla a incidência de cláusula penal na hipótese de inadimplemento. Considerando que no presente feito o réu LEANDRO CLEZIO efetuou o pagamento da maioria das parcelas do acordo dentro do prazo e que o atraso ocorrido foi somente de poucos dias, na primeira parcela, não havendo comprovação de qualquer prejuízo ao autor em razão do atraso, não se justifica a incidência da referida cláusula, entendendo que a aplicação da cláusula penal afrontaria os princípios da razoabilidade e da boa-fé.

- Indefiro, portanto, a aplicação da cláusula penal requerida pelo autor.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020642-10.2023.5.04.0015

- Não havendo obrigação pendente de cumprimento, julgo extinta a execução.

- Arquive-se."

O exequente não se conforma com a decisão. Assevera que a decisão agravada fere ao princípio fundamental da *pacta sunt servanda*, já que flexibiliza bondosamente ao executado, contrariamente ao estabelecido entre as partes, sendo, pois presumível os prejuízos sofridos, já que notoriamente esperava pelo pagamento em data correta para o cumprimento de seus haveres pessoais. Consigna que a previsão de cláusula penal específica para o caso de atraso ou mora deve ser garantida, sob pena de não haver razão para sua pactuação, podendo a parte devedora, sem nenhuma fundamentação, ao seu bel prazer, estabelecer quando pagar, em atitude desrespeitosa para com os autos e presumível prejuízo ao credor. Isso sim, não é razoável.

Examino.

As partes firmaram acordo na audiência realizada em 10/04/2025, nos seguintes termos (Fls.: 128 - 129):

"CONCILIAÇÃO: Neste ato, o(a) reclamante é advertido(a) pelo Juízo acerca dos efeitos da quitação e manifesta sua expressa concordância, inclusive em relação ao valor acordado. Diante disso, HOMOLOGO o acordo nos seguintes termos:

*O reclamado MESTURINI & BONATO EMPREENDIMENTOS LTDA pagará à parte autora a quantia líquida de **R\$ 3.300,00**, sendo R\$ 3.000,00 de principal e R\$ 300,00 a título de honorários advocatícios, conforme discriminado a seguir:*

1ª parcela, no valor de R\$660,00, até 12/05/2025.

2ª parcela, no valor de R\$660,00, até 10/06/2025.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020642-10.2023.5.04.0015

3ª parcela, no valor de R\$660,00, até 10/07/2025.

4ª parcela, no valor de R\$660,00, até 11/08/2025.

5ª parcela, no valor de R\$660,00, até 10/09/2025.

O reclamado LEANDRO CLEZIO SILVA DOS SANTOS pagará à parte autora a quantia líquida de **R\$ 4.400,00**, sendo R\$ 4.000,00 de principal e R\$ 400,00 a título de honorários advocatícios, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R\$880,00, até 12/05/2025.

2ª parcela, no valor de R\$880,00, até 10/06/2025.

3ª parcela, no valor de R\$880,00, até 10/07/2025.

4ª parcela, no valor de R\$880,00, até 11/08/2025.

5ª parcela, no valor de R\$880,00, até 10/09/2025.

Pelo presente o autor dá **quitação do postulado na inicial e da relação havia entre as partes**, inclusive quanto a indenizações decorrentes de doença profissional ou acidente de trabalho, declarando não haver vínculo de emprego.

Ajustam, na hipótese de inadimplemento, cláusula penal de 30% sobre as parcelas pagas em atraso, com vencimento antecipado das demais parcelas, sendo cada reclamado responsável pela sua parte no acordo ora homologado. No silêncio do autor nos 10 dias subsequentes à última parcela, presumir-se-á cumprido o acordo (...)."

Na petição das Fls.: 131, o exequente informou que o pagamento da primeira parcela a ser quitada pelo executado **Leandro Clezio Silva dos Santos**, em 12/05/2025, não foi quitada.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020642-10.2023.5.04.0015

Intimado, o executado comprovou a quitação em 16/05/2025 (Fls.: 135).

Nas Fls.: 141, o exequente informou o descumprimento, pelo mesmo executado, do pagamento da terceira parcela do acordo.

Intimado, o réu comprovou a quitação das duas primeiras parcelas, a primeira em 15/05/2025 (Fls.: 144) e a segunda em 09/06/2025 (Fls.: 145). Nas Fls.: 146, repetiu o comprovante de quitação da primeira parcela.

Novamente intimado, o executado comprovou o pagamento tempestivo da terceira parcela, em 07/07/2025 (Fls.: 152).

A quarta e a quinta parcelas foram tempestivamente quitadas (Fls.: 156 - 158).

O exequente, então, postulou a incidência da cláusula penal em razão da mora verificada quanto ao pagamento da primeira parcela do acordo, seguindo-se a decisão agravada.

Pois bem.

Incontroverso que houve pagamento em atraso da primeira parcela do acordo, devida pelo executado Leandro Clezio Silva dos Santos.

Além disso, o acordo foi homologado sem qualquer ressalva, de modo que não pode ser afastada a aplicação da cláusula penal, mesmo que não tenha havido atraso na quitação de todas as demais parcelas. Registro que a estipulação de cláusula penal é o meio eficaz para compelir o devedor a realizar o pagamento nos exatos termos em que foi acordado.

Destaco que o acordo homologado tem força de decisão irrecorrível, como estabelecido pelo art. 831, parágrafo único, da CLT, salvo, apenas, em relação ao órgão previdenciário.

Nesse cenário, tendo havido atraso no pagamento da primeira parcela do acordo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020642-10.2023.5.04.0015

devida pelo executado Leandro Clezio Silva dos Santos, mesmo que ínfimo, não há como afastar a incidência da cláusula penal, na medida em que incumbia aos devedores empreender esforços para o correto adimplemento do acordo, em seus exatos termos.

Incide ao caso o disposto no art. 397 do Código Civil:

'Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.'

Na mesma linha, o art. 408 do Código Civil estabelece que o inadimplemento do acordo, que justifica a aplicação da cláusula penal, não decorre apenas do descumprimento da obrigação, mas também quando ocorre a mora:

"Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora."

No mesmo sentido cito decisão desta SEEx:

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL EM ACORDO TRABALHISTA. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Petição interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu o pedido de aplicação de cláusula penal em acordo trabalhista, sob o fundamento de que, embora a primeira parcela tenha sido paga em atraso, houve o pagamento integral do acordo antes do vencimento da segunda parcela.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: definir se a mora no pagamento da primeira

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020642-10.2023.5.04.0015

parcela de acordo trabalhista, mesmo com o posterior pagamento integral do acordo antes do vencimento da segunda parcela, enseja a incidência da cláusula penal prevista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acordo homologado entre as partes previa a incidência de cláusula penal de 30% sobre o valor do acordo em caso de mora ou inadimplemento.

4. Houve descumprimento do acordo no pagamento da primeira parcela, que não foi efetuado no prazo estipulado, configurando mora.

5. A Orientação Jurisprudencial nº 89 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região estabelece que a cláusula penal prevista em acordo homologado deve incidir sobre as parcelas pagas em atraso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido em parte.

Tese de julgamento: 1. A mora no pagamento de parcela de acordo trabalhista enseja a incidência da cláusula penal, nos termos do que foi avençado.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 835. CC, art. 413.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, OJ nº 89; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020716-59.2021.5.04.0201 AP; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020536-52.2022.5.04.0801 AP." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020795-37.2024.5.04.0232 AP, em 13/04/2026, Desembargador Carlos Alberto May)

Dou provimento ao agravo de petição do exequente, para determinar a incidência da

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020642-10.2023.5.04.0015

cláusula penal de 30%, ajustada no acordo, sobre o valor de R\$ 8800,00, referente à primeira parcela do acordo, devida pelo executado Leandro Clezio Silva dos Santos, quitada com atraso.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.